

ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - TROCA DE PLACAS - DOLO - CONFIGURAÇÃO - CONDENAÇÃO

- Incide na sanção do art. 311 do CP quem troca as placas de seu carro por outras pertencentes a automóvel legalizado. A conduta incriminada pelo tipo do art. 311 do CP não exige finalidade específica de agir, bastando o dolo, que é a vontade de alterar ou remarcar o número ou sinal.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.00.063918-7/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: Manoel Messias de Barros, Luiz José de Andrade - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. PAULO CÉZAR DIAS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2005. -
Paulo César Dias - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Paulo César Dias* - O Ministério Público ofereceu denúncia contra Manoel Messias de Barros e Luiz José de Andrade, já qualificados nos autos, dando-os como incurso nas sanções do art. 311, *caput*, c/c o art. 29, ambos do CP. Narra a denúncia que, em meados do mês de novembro de 1999, os denunciados, agindo em comunhão de vontades e unidade de desígnios, adulteraram as placas identificadoras originais do veículo automotor WV Kombi, cor bege, ano de fabricação 1978, chassi BH 552167.

O MM. Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte condenou os réus, nos termos da preambular acusatória, impondo-lhes a pena de três anos de reclusão e 30 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

Inconformados, recorrem os apelantes, pugnando por sua absolvição ou, alternativamente, pela desclassificação para o delito de falso material ou de estelionato. Sustentam que a sentença não pode prosperar, pois, “conforme demonstrado e fartamente provado, os apelantes agiram isoladamente sem que pudessem auferir de tais condutas a intenção de utilização de meios fraudulentos para fins de associação ao crime organizado”. Por fim, requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Contra-arrazoado o apelo, subiram os autos, e, nesta instância, manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça pelo seu desprovemento.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais de sua admissibilidade.

A materialidade do delito está fartamente demonstrada pelo boletim de ocorrência (f. 6/7), pelo auto de apreensão (f. 17) e pelo laudo de vistoria de f. 49/59. A autoria também restou comprovada nos autos, inclusive pela própria confissão dos acusados.

Por outro lado, não há falar que a conduta dos apelantes não configura o crime do art. 311 do CP. O tipo objetivo do art. 311, no dizer de Delmanto (*Código Penal Comentado*, 5. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 551), é adulterar (falsificar, contrafazer) ou remarcar (marcar de novo) número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor (carro, motocicleta, ônibus, caminhão, etc.), de seu componente (portas, motor, vidros, etc.) ou equipamento (tudo aquilo que serve para equipar, prover).

As placas são o principal sinal identificador externo de qualquer veículo automotor. Portanto, sem dúvida alguma, incide na sanção do art. 311 do CP quem troca as placas de seu carro por outras pertencentes a automóvel legalizado.

Nesse sentido é a jurisprudência de nossos tribunais:

O veículo é identificado externamente por meio das placas dianteira e traseira, cujos caracteres o acompanharão até a baixa do registro. Tipifica, portanto, a conduta prevista no art. 311 do CP a adulteração ou remarcação desses sinais identificadores, bem como daqueles gravados no chassi ou no monobloco (arts. 114 e 115 do Código de Trânsito Brasileiro) (STJ, *RT* 772/541).

As placas do veículo automotor integram o conceito de sinal identificador para os fins do art. 311 do CP. Sua adulteração, dessa forma, enseja a incidência da hipótese incriminadora (TFR, 4ª Região, AP. 2000.04.01.019164, Rel.ª Juíza Tânia Terezinha Cardoso Escobar, *DJU* de 21.03.01, *RT* 791/723).

Para a caracterização do delito previsto no art. 311 do CP, basta a adulteração ou remarcação

de qualquer sinal identificador do veículo, entre eles as placas dianteira e traseira do automóvel (TJSP, RT 794/593).

É irrelevante, outrossim, o fato de os acusados não terem intenção de utilização de meios fraudulentos para fins de associação ao crime organizado. Com efeito, a conduta incriminada pelo tipo do art. 311 do CP não exige finalidade específica de agir, bastando o dolo que é a vontade de alterar ou remarcar o número ou sinal, condutas essas proibidas em si mesmas.

Pois bem, o que se vê é que restou configurado às inteiras o delito do art. 311 do CP,

não havendo que se falar na desclassificação do delito para falso material ou estelionato. Incensurável, assim, a condenação lançada pelo MM. Juiz de primeiro grau.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Kelsen Carneiro* e *Antônio Carlos Cruvinel*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-